



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408527

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0000095-74.2010.8.26.0165

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SAAEDOCO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO** contra a respeitável sentença de fls. 131/133, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal movida contra **MARCOS APARECIDO FERRAZ**, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nas razões de apelação (fls. 137/143), o apelante alega inoccorrência da prescrição intercorrente. Sustenta que não se admite a imediata remessa dos autos ao arquivo com a consequente incidência dos efeitos da prescrição sobre o crédito tributário exigido. Afirma que não houve intimação da Fazenda Pública para manifestação após a remessa dos autos ao arquivo. Aduz que não corre o prazo prescricional no primeiro ano de arquivamento do feito. Requer a reforma da r. sentença.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.340.553/RS, submetido ao julgamento dos Recursos Repetitivos, sistematizou a contagem da prescrição intercorrente, fixando as teses que devem ser observadas quando da análise do referido instituto:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12/09/2018, DJe: 16/10/2018) (destaques no original)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2010 (conforme consulta processual), e o despacho citatório proferido em 13/01/2010 (fls. 08).

Em 19/01/2010, o mandado de citação e penhora retornou negativo (fls. 10/12), tomando ciência a exequente em 18/02/2010 (fls. 14).

Foram feitos sucessivos pedidos de suspensão do feito, em 30/07/2010, por 1 ano (fls. 19), em 05/09/2011, pelo prazo de 90 dias (fls. 24), em 11/01/2012, por 1 ano (fls. 29), em 25/06/2014, pelo prazo de 48 meses, ante realização de parcelamento do débito (fls. 40), e novamente em 24/08/2015, por 51 meses, ante a renegociação do débito parcelado (fls. 52).

Em 30/06/2016 o exequente requereu o prosseguimento do feito sem, no entanto, nada mais pleitear para o seu efetivo andamento (fls. 67) e, em 10/10/2016, requereu novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrestamento da execução, pelo prazo de 30 dias (fls. 71).

Em 06/02/2017, novamente, o exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano (fls. 79). Após, houve novo pedido de sobrestamento em 28/02/2018, por 30 dias (fls. 86), e em 03/05/2018, por 30 dias (fls. 93).

Em 10/08/2018 o exequente requereu a penhora online (fls. 105), embora não tenha havido, até então, notícia de citação do executado nos autos.

Em 04/09/2018 a penhora retornou negativa (fls. 109/110), tomando ciência o exequente em 13/02/2019 (fls. 111).

Em 08/02/2019, houve pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano (fls. 113).

Em 25/10/2024 sobreveio a r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 131/133).

Assim, verifica-se que não há nos autos notícia de citação ou de penhora de bens do executado, deixando o exequente transcorrer o feito por mais de 10 anos com sucessivos pedidos de sobrestamento, sem conseguir proceder à citação ou à constrição de bens do executado até a presente data.

Portanto, caracterizada a prescrição intercorrente, deve a r. sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator